



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LAS.

Sessão de 13 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.847

Recurso nº - 36.524 - IRPF - EX: DE 1978

Recorrente - KLAUS HUBERT ULOTT

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - SUPRIMENTO DE CAIXA E EXIGÍVEL FICTÍCIO - Importâncias creditadas, como suprimento, ao sócio de pessoa jurídica, são lhe havidas por lucros distribuídos se não se comprovar, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem de onde elas provêm, enquanto que a importância de exigível fictício apurado o balanço da pessoa jurídica, se divide proporcionalmente à participação que o sócio mantém no capital da sociedade para efeito de tributação decorrente na declaração de rendimentos da pessoa física correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLAUS HUBERT ULOTT:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 13 NOV 1981

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
AGOSTINHO SERRANO FILHO
OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente)
LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente)
RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/001.313/80

RECURSO N.º: 36.524

ACÓRDÃO N.º: 101-72.847

RECORRENTE: KLAUS HUBERT ULOTT

R E L A T Ó R I O

KLAUS HUBERT ULOTT, residente na cidade de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, recorre, tempestivamente, do ato do Delegado da Receita Federal em Campinas que, ao decidir-lhe a reclamação interposta contra a cobrança do crédito tributário relativo ao exercício de 1978, julgou procedente, em parte, a ação fiscal refletida no Auto de Infração de fls 09, lavrado em decorrência do que foi apurado na empresa Retlaw Indústria Brasileira de Estampos Limitada, da qual o recorrente participa com 50% do capital social.

Na citada empresa, apurou a fiscalização a ocorrência de suprimento com importância de origem não comprovada, em nome do recorrente e a existência de passivo, cujo valor se dividiu em proporção à sua participação no capital social.

O Delegado da Receita Federal em Campinas, ao proferir julgamento nos autos relativos à pessoa jurídica, reduziu em Cr\$140.000,00 o valor do passivo fictício, e, em consequência, excluiu da tributação na pessoa física o valor correspondente a 50%, ou seja, Cr\$70.000,00. Esta a razão de haver a autoridade recorrida julgado procedente, em parte, a ação fiscal.

Ao recurso, nº 83.734, relativo aos autos da pessoa jurídica Retlaw Indústria Brasileira de Estampos Limitada, esta Câmara negou provimento pelo Acórdão nº 101-72.644. 

É o relatório

DMF - RJ/1.º C - C - Seggraf - 1600/75

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator.

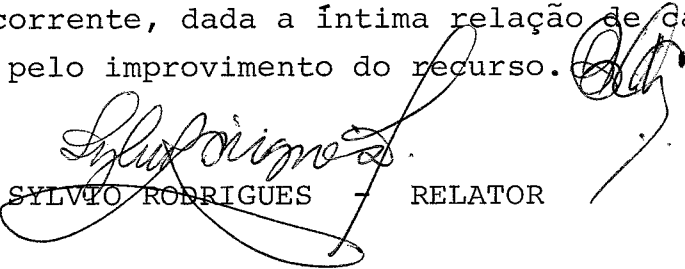
Trata-se, como se depreende da leitura dos autos, que o relatório acaba de retratar, de cobrança reflexa, por decor - rência de tributação de verbas objeto da autuação sob o rótulo de omissão de suprimentos de importâncias à caixa da empresa Retlaw Indústria Brasileira de Estampos Limitada, na qual também se verificou a existência de passivo fictício igualmente, considerada omissão de receita, esta, porém, com reflexo na tributação na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, em proporção equivalente àquela que ele mantém no capital social.

O princípio da isonomia dá a entender que às situações das mesmas características o remédio aplicável, guardadas as proporções quando for o caso, é o das soluções é idênticas, principalmente quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, admitida como principal.

Nos autos da pessoa jurídica, admitidos como matriz ou principal, após o julgamento do recurso nº 83.734 pelo Acórdão nº 101-72.644 ficou positivada a omissão de receita por suprimentos feitos, sob o nome do recorrente, à caixa da empresa com recursos que, por não terem sido habilmente comprovados quanto à origem de onde provieram, são considerados como produzidos em fontes internas das transações comerciais realizadas pela própria pessoa jurídica, na qual outrossim se confirmou a ocorrência de exigível fictício, por constar, no passivo do balanço patrimonial do exercício de 1978, obrigações a pagar sem lastro em dívidas reais. Por isso, sobre a importância dos suprimentos contabilizado em nome do sócio e sobre a importância dos suprimentos contabilizados em nome do sócio e sobre parte da importância do exigível fictício, em parcela correspondente à participação do recorrente no capital da empresa, da qual ele é quotista, cabe tributação na respectiva declaração de rendimentos da pessoa física.

Vide verso

Ante o exposto, como o julgamento do recurso da pessoa jurídica constitui, na hipótese, prejudgado aplicável à pessoa física do recorrente, dada a íntima relação de causa e efeito, o relator vota pelo improvimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR